



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 254,003 DE abril 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL
E REDAÇÃO
Em 03 / 04 /2019

1º Secretário

"APLICA A NÃO INCIDÊNCIA DE
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO
CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD
AOS IMÓVEIS DE HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL DOADOS
PELOS MUNICÍPIOS."

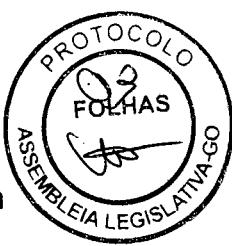
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acresce parágrafo único ao artigo 51 da Lei Estadual 17.545 11 de janeiro de 2012:

Parágrafo único: O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD, igualmente não se aplica aos imóveis doados pelos Municípios aos beneficiários de programas de habitação de interesse social.

JUSTIFICATIVA

A cidade vai crescer, ordenada ou desordenadamente. Temos que escolher o caminho. É hoje consenso mundial que o desenvolvimento econômico e social deve ser sustentável, a significar que a satisfação das necessidades da geração presente não deve exaurir os recursos necessários às gerações futuras nem comprometer o meio-ambiente em que terão de viver.



A verdade é que todas as dimensões do desenvolvimento (às quais se podem acrescentar o desenvolvimento político e cultural) somente se legitimam e se justificam na medida em que conduzam ao desenvolvimento humano, à elevação da condição humana no plano do bem-estar físico, mental e ético. Vale dizer: "o desenvolvimento tem por fim promover a dignidade humana na sua expressão igualitária, libertária e compatível com a justiça intergeracional" (sic) In. Luís Roberto Barroso, 22a Conferência Nacional da OAB.

O artigo 182 da Constituição Federal afirma que a política urbana deve ser praticada pelo Poder Público Municipal:

"Art. 182 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

O artigo 30, VIII da Constituição Federal, determina a competência do Município na promoção adequada do ordenamento territorial urbano mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A vontade é o pressuposto de todo e qualquer ato jurídico, pois, corresponde ao elemento primordial para sua configuração, sendo que se não houver o consentimento manifestado, não haverá existência do negócio jurídico pretendido.

A implantação de loteamentos é uma atividade modificadora do meio ambiente, cujo potencial pode causar impactos ambientais relevantes, seja no meio natural, seja no meio urbano. Em vista disso, a legislação ambiental prevê o licenciamento de empreendimentos caracterizados como



loteamentos do solo urbano para fins exclusivos ou predominantemente residenciais.

Ao Poder Público, dentre outras atribuições, é reservado o poder-dever de polícia visando o resguardo de bens e interesses frente à atuação dos administrados, especificadamente, restringindo-se a liberdade e a propriedade destes.

Em razão desse poder de polícia, cabe ao Poder Público Municipal, exercer, dentre outras atribuições, seu dever de fiscalização, principalmente nos casos em que prestou seu consentimento formal para a realização de determinada atividade.

Assim, o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal garante a todos o direito de propriedade, bem como o inciso II do artigo 170 da CRFB que também contempla a "função social da propriedade" como um dos pilares da Ordem Econômica, o que traz segurança jurídica de domínio sobre imóveis ora em regularização.

A Constituição Federal assegura a todos a garantia de residir em um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, com qualidade de vida e exige da propriedade a sua função social e ambiental. Por essa razão surge para a Administração Pública a responsabilidade pelos atos que praticar ou que deixar de praticar quando deveria omitir-se ou agir.

A Administração Pública Municipal na aprovação do loteamento buscou de todas as formas se resguardarem, como se infere do próprio texto legal, buscando com isso fazer com que o loteador cumprisse seus compromissos, o que restou infrutífero. Ocorre que tal medida não foi suficiente para adequar o comportamento do loteador (Requeridos) ao da lei.

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), em vigor desde 10 de julho de 2001, estabelece entre suas diretrizes a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar usos inadequados em relação à infraestrutura urbana, bem como, procura combater a especulação imobiliária, que resulte na sua subutilização ou não utilização do imóvel.



O disposto no Estatuto da Cidade dispõe em seu artigo 2º:

"Art.2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

XIV — regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; "

É dever do Município melhorar a qualidade de vida nas áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda, através da urbanização e regularização jurídica e urbanística, incorporando-as ao sistema urbano da cidade; induzir o uso e ocupação das áreas urbanas não utilizadas e subutilizadas, para fins de habitação, de modo a ampliar a oferta e garantir o acesso à terra; assegurar o direito à moradia; estabelecer condições dignas de habitabilidade mediante investimentos em serviços e equipamentos urbanos e comunitários. Propiciar a preservação, as proteções e a recuperação ambiental de áreas urbanas; corrigir situações de risco decorrentes da ocupação de áreas impróprias a habitação; constituir sistemas de gestão democrática na cidade, através de participação da comunidade local.

Há previsão de cooperação entre entes federativos no processo de urbanização, com vistas ao atendimento ao interesse social, assegurando a isonomia das condições para os agentes públicos e/ou privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização. Para vislumbrar o direito de cidades sustentáveis, entendido como direito à terra

Ass4



urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte a serviços públicos.

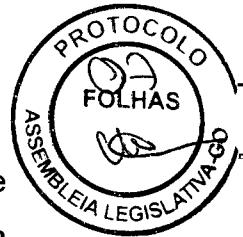
É dever do município, enquanto agente promotor do bem comum, promover melhoria na qualidade de vida da cidade e garantir a sustentabilidade da cidade, através de ordenamento da Política Urbana que articula ações de solução habitacional, adensamento urbano, geração de emprego e renda, e, implantar serviços de infraestrutura básica. O Município deve ainda proteger os hipossuficientes de grilagem urbana.

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), em vigor desde 10 de julho de 2001, estabelece entre suas diretrizes a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar usos inadequados em relação à infraestrutura urbana, bem como, procura combater a especulação imobiliária, que resulte na sua subutilização ou não utilização do imóvel.

Há previsão de cooperação entre governos e a iniciativa privada no processo de urbanização, com vistas ao atendimento ao interesse social, assegurando a isonomia das condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização.

Para vislumbrar o direito de cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte a serviços públicos. Assim, surge nova possibilidade na realização de parceria público privado para garantir infraestrutura, tais como: água, luz, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, etc em troca de lotes para famílias de baixa renda.

Nessa perspectiva o objeto da parceria é centrado numa política urbana de parceria entre o setor público e privado na obtenção de benefícios para a cidade e na promoção de parcelamentos para fins urbanos, nos termos do Estatuto da Cidade. Somente uma política de parceria entre o poder público e a iniciativa privada pode combater a clandestinidade e ocupação de áreas inadequadas para a habitação.



A responsabilidade do Município consiste na regularização de assentamentos irregulares, loteamentos clandestinos, trazendo moradia digna à população, respeitando o conjunto de medidas jurídica, urbanísticas, ambientais e sociais, nos moldes previstos na Lei 11.977/09.

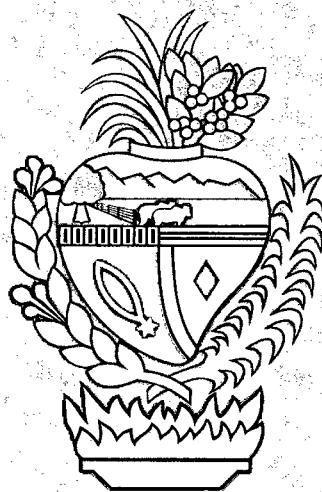
Diz o Artigo 51 da Lei Estadual 17.545 de 11 de janeiro de 2012. Sobre as doações efetivadas em razão desta Lei não incidirá o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação ITCD, de qualquer bem ou direito, previsto nos artigos 72 e 73 da Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991."

O parágrafo único vem corrigir uma situação que não beneficiava os Municípios. Eis a previsão. Faltava a não aplicação de incidência de ITCD sobre as doações realizadas pelos municípios. O presente projeto de lei supre essa lacuna, igualando aos programas de habitação de natureza social o mesmo tratamento dado aos programas de regularização do Estado de Goiás. É mais um instrumento jurídico na realização da plena cidadania ao assegurar o direito de moradia digna aos homens e mulheres do Estado de Goiás.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO PVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001696

Autuação: 03/04/2019
Projeto: 254 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: 'APLICA A NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD AOS IMÓVEIS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DOADOS PELOS MUNICÍPIOS.'





Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI N° 254.003 DE abril 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIAMENTE,
À COMISSÃO DE CONCEPÇÃO
E REDAÇÃO
Em 03/04/2019

1º Secretário

"APLICA A NÃO INCIDÊNCIA DE
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO
CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD
AOS IMÓVEIS DE HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL DOADOS
PELOS MUNICÍPIOS."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acresce parágrafo único ao artigo 51 da Lei Estadual 17.545 11 de janeiro de 2012:

Parágrafo único: O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD, igualmente não se aplica aos imóveis doados pelos Municípios aos beneficiários de programas de habitação de interesse social.

JUSTIFICATIVA

A cidade vai crescer, ordenada ou desordenadamente. Temos que escolher o caminho. É hoje consenso mundial que o desenvolvimento econômico e social deve ser sustentável, a significar que a satisfação das necessidades da geração presente não deve exaurir os recursos necessários às gerações futuras nem comprometer o meio-ambiente em que terão de viver.



A verdade é que todas as dimensões do desenvolvimento (às quais se podem acrescentar o desenvolvimento político e cultural) somente se legitimam e se justificam na medida em que conduzam ao desenvolvimento humano, à elevação da condição humana no plano do bem-estar físico, mental e ético. Vale dizer: "o desenvolvimento tem por fim promover a dignidade humana na sua expressão igualitária, libertária e compatível com a justiça intergeracional " (sic) In. Luís Roberto Barroso, 22a Conferência Nacional da OAB.

O artigo 182 da Constituição Federal afirma que a política urbana deve ser praticada pelo Poder Público Municipal:

"Art. 182 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

O artigo 30, VIII da Constituição Federal, determina a competência do Município na promoção adequada do ordenamento territorial urbano mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A vontade é o pressuposto de todo e qualquer ato jurídico, pois, corresponde ao elemento primordial para sua configuração, sendo que se não houver o consentimento manifestado, não haverá existência do negócio jurídico pretendido.

A implantação de loteamentos é uma atividade modificadora do meio ambiente, cujo potencial pode causar impactos ambientais relevantes, seja no meio natural, seja no meio urbano. Em vista disso, a legislação ambiental prevê o licenciamento de empreendimentos caracterizados como



loteamentos do solo urbano para fins exclusivos ou predominantemente residenciais.

Ao Poder Público, dentre outras atribuições, é reservado o poder-dever de polícia visando o resguardo de bens e interesses frente à atuação dos administrados, especificadamente, restringindo-se a liberdade e a propriedade destes.

Em razão desse poder de polícia, cabe ao Poder Público Municipal, exercer, dentre outras atribuições, seu dever de fiscalização, principalmente nos casos em que prestou seu consentimento formal para a realização de determinada atividade.

Assim, o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal garante a todos o direito de propriedade, bem como o inciso II do artigo 170 da CRFB que também contempla a "função social da propriedade" como um dos pilares da Ordem Econômica, o que traz segurança jurídica de domínio sobre imóveis ora em regularização.

A Constituição Federal assegura a todos a garantia de residir em um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, com qualidade de vida e exige da propriedade a sua função social e ambiental. Por essa razão surge para a Administração Pública a responsabilidade pelos atos que praticar ou que deixar de praticar quando deveria omitir-se ou agir.

A Administração Pública Municipal na aprovação do loteamento buscou de todas as formas se resguardarem, como se infere do próprio texto legal, buscando com isso fazer com que o loteador cumprisse seus compromissos, o que restou infrutífero. Ocorre que tal medida não foi suficiente para adequar o comportamento do loteador (Requeridos) ao da lei.

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), em vigor desde 10 de julho de 2001, estabelece entre suas diretrizes a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar usos inadequados em relação à infraestrutura urbana, bem como, procura combater a especulação imobiliária, que resulte na sua subutilização ou não utilização do imóvel.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. B." or a similar initials.



O disposto no Estatuto da Cidade dispõe em seu artigo 2º:

"Art.2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

XIV — regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; "

É dever do Município melhorar a qualidade de vida nas áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda, através da urbanização e regularização jurídica e urbanística, incorporando-as ao sistema urbano da cidade; induzir o uso e ocupação das áreas urbanas não utilizadas e subutilizadas, para fins de habitação, de modo a ampliar a oferta e garantir o acesso à terra; assegurar o direito à moradia; estabelecer condições dignas de habitabilidade mediante investimentos em serviços e equipamentos urbanos e comunitários. Propiciar a preservação, as proteções e a recuperação ambiental de áreas urbanas; corrigir situações de risco decorrentes da ocupação de áreas impróprias a habitação; constituir sistemas de gestão democrática na cidade, através de participação da comunidade local.

Há previsão de cooperação entre entes federativos no processo de urbanização, com vistas ao atendimento ao interesse social, assegurando a isonomia das condições para os agentes públicos e/ou privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização. Para vislumbrar o direito de cidades sustentáveis, entendido como direito à terra



AS
4



urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte a serviços públicos.

É dever do município, enquanto agente promotor do bem comum, promover melhoria na qualidade de vida da cidade e garantir a sustentabilidade da cidade, através de ordenamento da Política Urbana que articula ações de solução habitacional, adensamento urbano, geração de emprego e renda, e, implantar serviços de infraestrutura básica. O Município deve ainda proteger os hipossuficientes de grilagem urbana.

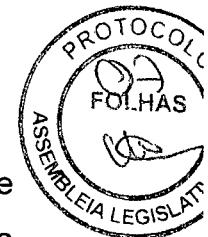
O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), em vigor desde 10 de julho de 2001, estabelece entre suas diretrizes a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar usos inadequados em relação à infraestrutura urbana, bem como, procura combater a especulação imobiliária, que resulte na sua subutilização ou não utilização do imóvel.

Há previsão de cooperação entre governos e a iniciativa privada no processo de urbanização, com vistas ao atendimento ao interesse social, assegurando a isonomia das condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização.

Para vislumbrar o direito de cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte a serviços públicos. Assim, surge nova possibilidade na realização de parceria público privado para garantir infraestrutura, tais como: água, luz, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, etc em troca de lotes para famílias de baixa renda.

Nessa perspectiva o objeto da parceria é centrado numa política urbana de parceria entre o setor público e privado na obtenção de benefícios para a cidade e na promoção de parcelamentos para fins urbanos, nos termos do Estatuto da Cidade. Somente uma política de parceria entre o poder público e a iniciativa privada pode combater a clandestinidade e ocupação de áreas inadequadas para a habitação.



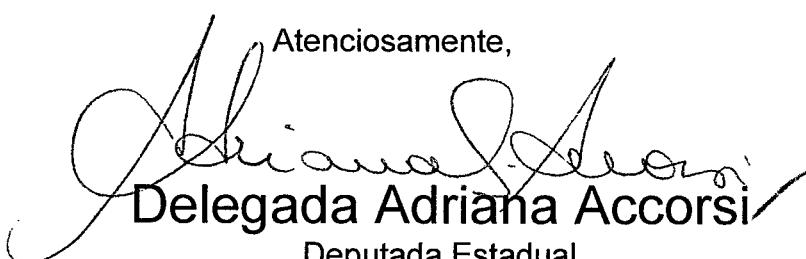


A responsabilidade do Município consiste na regularização de assentamentos irregulares, loteamentos clandestinos, trazendo moradia digna à população, respeitando o conjunto de medidas jurídica, urbanísticas, ambientais e sociais, nos moldes previstos na Lei 11.977/09.

Diz o Artigo 51 da Lei Estadual 17.545 de 11 de janeiro de 2012: "Sobre as doações efetivadas em razão desta Lei não incidirá o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação ITCD, de qualquer bem ou direito, previsto nos artigos 72 e 73 da Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991."

O parágrafo único vem corrigir uma situação que não beneficiava os Municípios. Eis a previsão. Faltava a não aplicação de incidência de ITCD sobre as doações realizadas pelos municípios. O presente projeto de lei supre essa lacuna, igualando aos programas de habitação de natureza social o mesmo tratamento dado aos programas de regularização do Estado de Goiás. É mais um instrumento jurídico na realização da plena cidadania ao assegurar o direito de moradia digna aos homens e mulheres do Estado de Goiás.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Antônio Lameire

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/10/2019.

Presidente: _____

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ruy".



PROCESSO N.º : 2019001696
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Aplica a não incidência de imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos municípios.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, visando aplicar a não incidência de imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD -, aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos municípios

A proposição objetiva a alteração do Art. 51 da Lei nº. 17.545, de 11 de janeiro de 2012, dispondo que o ITCD não se aplica aos imóveis doados pelos Municípios aos beneficiários de programas de habitação de interesse social.

A justificativa menciona que a proposição é mais um instrumento jurídico na realização da plena cidadania ao assegurar o direito de moradia digna aos homens e mulheres do Estado de Goiás.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Sobre a proposição, constata-se que a mesma é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo óbice constitucional ou legal para a sua aprovação, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).



Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Assim, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa e à legislação já existente, peço vênia ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254, DE 3 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 51

Parágrafo único. O ITCD não se aplica, igualmente, aos imóveis doados pelos Municípios aos beneficiários de programas de habitação de interesse social."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



Por tais razões, **com a adoção do substitutivo apresentado, somos**
pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2019.

Deputado ANTONIO GOMIDE
Relator

Mtc/Mgmc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Perillo
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 09/05 /2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. J. Amaral".

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019001696

INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Aplica a não incidência de imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos municípios.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, visando aplicar a não incidência de imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD -, aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos municípios.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, mais precisamente no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente propositura foi relatada pelo ilustre Deputado Antônio Gomide, o qual manifestou pela aprovação desta matéria, apresentando substitutivo, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Por se tratar de matéria ligada a tributação, com a isenção de tributo, julgo necessário colher a opinião da Secretaria de Estado da Economia sobre a propositura em pauta.

Isto posto, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, para que a Secretaria de Estado da Economia aprecie esta matéria. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril,

de 2019.

Deputado BRUNO REIXOTO

Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM
SEPARADO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA DO DEPUTADO (A)**

Bruno Peixoto
Processo N° 1696/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 21/05 2019.

Presidente:



Senhora Secretária,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1696/19, de autoria da nobre Dep. Del. Adriana Accorsi, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, reiteremos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretaria, para que o Deputado Bruno Peixoto, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.
CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretaria Estadual de Economia
Av. Vereador José Monteiro – nº 2233 – Setor Nova Vila
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em. 28/05/2019
Por Extenso e Legível
Cristiane Béstico



Ofício nº 5171/2019 - ECONOMIA

GOIÂNIA, 03 de setembro de 2019.

Ao Exmo. Sr.
DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste
74.115-900 - Goiânia – GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 043/2019 – C.C.J.R.

Exmo. Sr. Deputado,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício nº 043/2019 – C.C.J.R. (Evento SEI nº 7447463), de 28 de maio de 2019, subscrito por Vossa Excelência, no qual informa que os Deputados Membros da referida Comissão converteram em diligência o Processo nº 1696/19, documento em anexo, para manifestação desta Pasta sobre proposição que visa aplicar a não incidência de imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD, aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos municípios.

Ao fazê-lo, a solicitação foi direcionada à Subsecretaria da Receita Estadual, resultando no Parecer GNRE nº 63/2019 (Evento SEI nº 8399015), de 05 de agosto de 2019, da Gerência de Normas Tributárias, acatado pelo Despacho nº 267/2019 (Evento SEI nº 8493528), de 09 de agosto de 2019, da Superintendência de Política Tributária e pelo Despacho nº 4125/2019-SER (Evento SEI nº 8650691), de 20 de agosto de 2019, da Subsecretaria da Receita Estadual, com as informações prestadas pela respectiva Unidade, em resposta ao solicitado no expediente em epígrafe.

Atenciosamente,

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Secretaria de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRASCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 03/09/2019, às 18:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



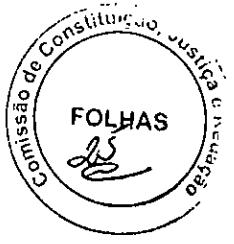
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 8877916 e o código CRC 95B7FD4F.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIÂNIA - GO - (62)3269-2501 / 2502



Referência: Processo nº 201900063000894

SEI 8877916



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL

PROCESSO: 201900063000894

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Assunto: Solicitação de informações

DESPACHO N° 892/2019 - GESG- 05525

Versam os autos sobre o Ofício nº 043/2019 - C.C.J.R(evento nº 7447463), de 28 de maio de 2019, enviado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no qual encaminha o processo nº 1696/19, de autoria da Deputada Adriana Accorsi e ao final, solicita manifestação desta Secretaria a respeito do pleito objeto dos autos.

Tendo em vista a pertinência do assunto tratado no referido expediente, encaminhem-se os autos à **Superintendência Executiva da Receita Estadual**, para conhecimento, análise e manifestação.

GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL, em GOIÂNIA - GO, aos 29 dias do mês de maio de 2019.

RICARDO FARIA DA SILVA
Gerente Especial da Secretaria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FARIA DA SILVA**, Gerente, em 29/05/2019, às 16:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 7453419 e o código CRC 9CC4C4E1.



Referência: Processo nº 201900063000894



SEI 74534126





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL

PROCESSO: 201900063000894

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Solicitação de informações.

DESPACHO Nº 3068/2019 - SRE- 05503

Tendo em vista a solicitação constante do Ofício nº 043/2019 CCJR, de 28.05.2019, encaminhem-se os autos à Gerência de Normas e Regimes Especiais para análise e providências pertinentes.

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 30 dia(s) do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CRISTINA DE CASTRO CAVALCANTE**, Assessor (a), em 30/05/2019, às 13:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 7471243 e o código CRC 3B002E6B.

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO - COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA PONTE - BLOCO-A 32692140



Referência: Processo nº 201900063000894

SEI 7471243



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS

Processo: 201900063000894

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Assunto: Isenção do ITCD nas doações de imóveis dos municípios goianos

PARECER GNRE- 15963 Nº 63/2019

Tratam os autos do Ofício nº 043/2019 - C.C.J.R (evento nº 7447463), de 28 de maio de 2019, enviado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no qual encaminha o processo nº 1696/19, de autoria da Deputada Adriana Accorsi, que solicita alteração legislativa com vistas a incluir o parágrafo único no art. 51 da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, de modo a não incidir o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD nas doações de imóveis dos municípios goianos aos beneficiários de programas de habitação de interesse social, apresentando, como minuta, a seguinte redação:

"Parágrafo único: O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD, igualmente não se aplica aos imóveis doados pelos Municípios aos beneficiários de programas de habitação de interesse social."

Justifica o pedido dizendo que é competência do Município a promoção adequada do ordenamento territorial urbano, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, sendo responsável pela regularização de assentamentos irregulares, loteamentos clandestinos, trazendo moradia digna à população, respeitando o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais.

Acrescenta à justificativa que ainda falta a não aplicação de incidência de ITCD sobre as doações realizadas pelos municípios, sendo o projeto de lei apresentado mais um instrumento jurídico na realização da plena cidadania ao assegurar o direito de moradia digna aos homens e mulheres do Estado de Goiás.

É o relatório.

O primeiro ponto a ser abordado é o diploma legal que se pretende alterar.

A Lei nº 17.545/12 dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás, inclusive sob a forma de doação (art. 4º, I), prevendo em seu art. 51:

"Art. 51. Sobre as doações efetivadas em razão desta Lei não incidirá o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação -ITCD-, de qualquer bem ou direito, previsto nos arts. 72 e 73 da Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991."

Entretanto, a requerente pretende acrescentar neste artigo parágrafo único que dispõe sobre não incidência de ITCD nas doações de imóveis municipais, matéria estranha ao objeto da Lei nº 17.545/12, que trata de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás, ente público diverso.

A este propósito, a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis prevê que, à exceção das codificações, cada lei tratará de um único objeto:

"Art. 7º. (...)

1 – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;"



Logo, do ponto de vista da técnica legislativa, a alteração proposta não pode ser efetuada dentro da Lei nº 17.545/12.

Por outro lado, a Lei nº 11.651/91 (CTE), no título ITCD prevê isenção para o donatário de lote urbanizado doado pelo Poder Público para construção destinada à moradia:

"Art. 79. São isentos do pagamento do ITCD:

(...)

"III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia;"

Entende-se por Poder Público qualquer ente político: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Desta forma, a proposta de alteração destes autos é desnecessária, pois, as doações municipais de lotes urbanizados destinados à moradia do donatário é contemplada com isenção.

Veja-se que privilegiar o direito de moradia é o verdadeiro intento do ofício proposito, quando diz textualmente que a alteração legislativa “é mais um instrumento jurídico na realização da plena cidadania ao assegurar o direito de moradia digna aos homens e mulheres do Estado de Goiás”

À vista do exposto, entendemos inócta e desnecessária a alteração legislativa proposta por estar prevista isenção de ITCD para as doações de lotes urbanos, pelo Poder Público, destinados à moradia do donatário. De outro lado, não pode ser realizada nos moldes propostos, porque a Lei 17.545/12 prevê regras de regularização fundiária de imóveis de domínio do Estado de Goiás e não dos Municípios.

É o parecer.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 05 dias do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA MACHADO AYRES**, Auditor(a) Fiscal da Receita Estadual, em 06/08/2019, às 08:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, 1, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 8399015 e o código CRC 3F4161E6.

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 201900063000894

SEI 8399015



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS

PROCESSO: 201900063000894

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Isenção do ITCD nas doações de imóveis dos municípios goianos

DESPACHO N° 146/2019 - GNRE- 15963

Adoto o PARECER GNRE- 15963 N° 63/2019, no qual estão expostas as razões pelas quais manifestamo-nos contrários à alteração sugerida.

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Política Tributária para conhecimento e providências cabíveis.

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 09 dia(s) do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ALYNE ANTEVELI OSAJIMA**, Gerente, em 09/08/2019, às 17:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "a", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, II, do Decreto nº 8.808/2016.

Nº de Série do Certificado: 1211211087731820247



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 8493353 e o código CRC 456577F3.

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIÂNIA - GO - Nº 2233. COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 201900063000894

SEI 8493353



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 201900063000894

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Isenção do ITCD nas doações de imóveis dos municípios goianos

DESPACHO Nº 267/2019 - SPT- 15956

Acato a decisão emanada da Gerência de Normas Tributárias, por meio do Despacho nº 146/2019 - GNRE- 15963, baseada no PARECER GNRE- 15963 Nº 63/2019, no qual estão expostas as razões pelas quais nos manifestamos contrários às alterações solicitadas.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para conhecimento e providências cabíveis.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 09 dia(s) do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LACERDA NOLETO**,
Superintendente, em 17/08/2019, às 23:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
8493528 e o código CRC 673D64D5.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 201900063000894

SEI 8493528



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

PROCESSO: 201900063000894

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Diligência.

DESPACHO Nº 4125/2019 - SRE- 05503

Tendo em vista o disposto no Despacho nº 267/2019-SPT, o qual acatamos, retornem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Estado da Economia para conhecimento e demais providências.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 20 dia(s) do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **AUBIRLAN BORGES VITOI**, Superintendente Executivo (a), em 01/09/2019, às 16:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 8650691 e o código CRC 03799A0B.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO - COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA PONTE - BLOCO-A 32692140



Referência: Processo nº 201900063000894

SEI 8650691

PROCESSO N.º : 2019001696
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Aplica a não incidência de imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos municípios.



VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, visando aplicar a não incidência de imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD -, aos imóveis de habitação de interesse social doados pelos municípios.

A proposição objetiva alterar o art. 51 da Lei nº. 17.545, de 11 de janeiro de 2012, dispondo que o ITCD não se aplica aos imóveis doados pelos Municípios aos beneficiários de programas de habitação de interesse social.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, mais precisamente no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente propositura foi relatada pelo ilustre Deputado Antônio Gomide, o qual manifestou pela aprovação desta matéria, motivo pelo qual solicitei vista dos autos e manifestei pela conversão do processo em diligência para ouvir a Secretaria de Estado da Economia.

Atendendo à diligência solicitada, a Secretaria de Estado da Economia aprovou o Parecer GNRE-15963 nº 63/2019 do processo interno 201900063000894, da lavra da Auditora Fiscal da Receita Estadual Janaina Machado Ayres, opinando pela ociosidade da proposição em pauta, pois a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 (Código Tributário Estadual-CTE), no título ITCD, já prevê isenção para o donatário de lote urbanizado doado pelo Poder Público para construção destinada à moradia:

"Art. 79. São isentos do pagamento do ITCD:

.....
III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada à sua própria moradia;
....."



Com fundamento na manifestação da Secretaria de Estado da Economia, entendemos que a proposição em pauta deve ser rejeitada, pois realmente ela é desnecessária, tendo em vista que a legislação estadual em vigor já prevê a concessão de isenção do ITCD nas doações de lotes urbanos, pelo Poder Público, destinados à moradia do donatário.

Isto posto, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o voto em separado conclusivo, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Novembro de 2019.

Deputado BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA**

VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO À MATÉRIA

do Sr. Deputado (a) Bruno Peres

Processo N° 1696/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/12/2019

Presidente:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. M." or "Alcides Moraes".

A large cluster of handwritten signatures in black ink, including "Alcides Moraes", "Gervásio", "Folha", "Folha 2", and "Folha 3".